



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007468-23.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL), é apelada MARIA DE LOURDES GUERREIRO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93461

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007468-23.2023.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: EDSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR

APELANTE: UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL)

APELADO: MARIA DE LOURDES GUERREIRO ALVES

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais morais – Desconto em benefício previdenciário da autora – Procedência para determinar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Inconformismo da ré – Não recolhimento das custas de preparo nos termos do art. 1007, caput e §2º, do CPC – Apelante que teve indeferido o pedido de gratuidade – Concessão de prazo para o pagamento das custas do preparo – Não atendimento – Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA – UNIBAP** em face de sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais movida por **MARIA DE LOURDES GUERREIRO ALVES** para reconhecer a nulidade e inexistência da contribuição associativa e determinar que cesse quaisquer descontos em seu benefício previdenciário e restituídos, de forma dobrada, pela ré, as contribuições eventualmente já descontadas, o que deverá ser apurado em competente liquidação de sentença, incidindo sobre os valores a devida a atualização monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ainda, arcará a ré com o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pela tabela prática do TJSP a partir desta data, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Pelo princípio da causalidade, a ré responderá pelas custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A ré apelou, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, afirma a inaplicabilidade da lei consumerista, discorrendo sobre a inexistência de danos materiais, haja vista alegação de filiação regularmente formalizada, sem que tenha havido má-fé. Subsidiariamente, pede o afastamento da devolução em dobro. Aduz que os danos morais devem ser afastados ou, então, o valor minorado.

A requerida apresentou contrarrazões.

Indeferida a gratuidade pedida, foi concedido prazo para o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não pode ter seguimento e não deve ser conhecido pelo Tribunal de Justiça, uma vez que a ele falta condição básica para procedibilidade, qual seja, o preparo financeiro que todo litigante está sujeito pela contraprestação prestada pelo Judiciário. O art. 1007 do CPC obriga que a parte recolha a taxa devida.

O recorrente teve seu pedido de gratuidade indeferido, motivo pelo qual foi determinado o recolhimento do valor faltante do preparo. Entretanto, transcorrido o prazo legal sem o devido pagamento, inviável a apreciação do recurso diante da deserção configurada.

Isto posto, não conheço do recurso.

ENIO ZULIANI
Relator